

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1062691-87.2024.8.26.0100

IISOLUTIONS – INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora devidamente constituída, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de fls. 161/162, requerer o que se segue:

1. DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS ANEXOS

A empresa Autora requer o recebimento dos documentos abaixo listados para o possível andamento do feito:

- Balanço patrimonial de 2021 e 2023;
- Demonstrativo de resultados acumulados de 2021/2022/2023;
- Demonstrativo de resultado individual de 2023;
- Relatórios gerenciais de fluxo de caixa de 2021/2022/2023 completos.
- Relatório gerencial de fluxo de caixa de 2024 completo até maio do mesmo ano e com as projeções de junho a dezembro;

- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial;
- Relação de bens particulares do sócio e administrador (IRRP – Ano 2023);
- Relação subscrita de todas as ações judiciais em que a Autora figura como parte;
- Certidões de todos os cartórios situados na comarca da Requerente;
- Relatório detalhado do passivo fiscal;
- Relação integral dos empregados com a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- Certidão de regularidade na Junta Comercial;
- Última alteração do contrato social assinada;
- Instrumento de procuração assinado;

2. DO REQUERIMENTO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

A legislação que rege a Recuperação Judicial e Falências, Lei nº 11.101/2005, dispõe sobre o pagamento das custas processuais e emolumentos. No entanto, a referida legislação não especifica o momento exato para o recolhimento das custas iniciais em processos de Recuperação Judicial, o que gera uma margem para interpretação e aplicação subsidiária de outras normativas e princípios processuais.

A Requerente requer o diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo pelo fato de não ter condições no momento devido à dificuldade financeira que atravessa como consequência do abalo de crédito sofrido, não pretendendo se eximir do ônus financeiro advindo da submissão de conflitos ao crivo do judiciário.

Ressalta-se que o deferimento do pagamento ao final do processo, não acarretará prejuízo algum ao Estado e tampouco à parte contrária.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade de postergação do recolhimento das custas processuais ao final do processo de

Recuperação Judicial, considerando a situação de crise financeira das empresas requerentes. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -
GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA -
INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO -
INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE
SUPPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS -
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
INDEMONSTRADA - BENESSE NEGADA -
**DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO -
POSSIBILIDADE** - RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO INTERNO
PREJUDICADO. **Inexistindo prova da
hipossuficiência financeira da pessoa jurídica,
indefere-se o pedido de gratuidade da justiça,
possibilitando-se o diferimento do pagamento das
custas processuais ao final do processo.** (TJSC,
Agravo de Instrumento n. 5030615-44.2020.8.24.0000,
do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro
Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Jul 01
00:00:00 GMT-03:00 2021). (TJ-SC - AI:
50306154420208240000, Relator: Monteiro Rocha,
Data de Julgamento: 01/07/2021, Segunda Câmara de
Direito Civil)

Diante disto, requer o diferimento das custas processuais ao final do processo, por ser medida de direito.

Entretanto, **caso seja o entendimento deste Douto Juízo pela impossibilidade do pagamento das custas iniciais no final da ação, requer a Autora que seja autorizado o recolhimento das custas judiciais de forma parcelada.**

Sobre o requerimento acima, o entendimento jurisprudencial admite o pagamento das custas de forma parcela nos casos de recuperação judicial, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE
PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS
INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido

de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial** – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, § 6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20833152320228260000 SP 2083315-23.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 31/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/08/2022)

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

- a) O recebimento dos documentos em anexo para o devido prosseguimento do feito;
- b) O diferimento das custas processuais ao final do processo.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Paulo, 21 de junho de 2024

Aline Bianca Almeida Cavalcanti

OAB/SP nº 419.602